



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.000655/99-81
Recurso nº : 132.444
Acórdão nº : 301-33.354
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARBOFURAN. As definições legais embasam a conclusão de que o produto CARBOFURAN é um produto técnico destinado a obtenção de formulados. A mercadoria importada é composta em maior percentual de produto de alta concentração de ingrediente agrotóxico, portanto, necessita ser diluído, ou seja, que seja adicionado de ingrediente inerte que, por definição legal é considerado inerte por não agir na formulação com o intuito de aumentar ou diminuir a eficácia do agrotóxico, tornando-o apropriado ao uso. Assim, o produto CARBOFURAN atende às características pertinentes ao Capítulo 29.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 11128.000655/99-81
Acórdão nº : 301-33.354

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A interessada submeteu a despacho, através da Declaração de Importação nº 98/0420898-9 (fl.9/11) o produto descrito como CARBOFURAN, mercadoria destinada à preparação de inseticidas para uso exclusivo na agricultura, classificando-o no código 2932.99.14, relativo a Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.

Retirada amostra da mercadoria quando do despacho aduaneiro, foi elaborado o Laudo Técnico do LABANA de nº 0860/98, fls. 23, que concluiu que o produto tratava-se de preparação inseticida à base de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuralina (Carbofuran) e Lignossulfonato, na forma de pó.

Com base no Laudo acima citado, a fiscalização desconsiderou a classificação utilizada pelo importador, enquadrando a mercadoria no código 3808.10.29 (Inseticidas apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas).

Em razão dessa divergência, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do crédito tributário relativo ao II, acrescido dos juros de mora, multa de ofício de 75% sobre o imposto devido, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e multa por estar a mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente.

Inconformada com a autuação, a interessada impugnou às fls. 26/35, alegando, em síntese:

1) o laudo do LABANA é falho ou, ao menos, incompleto, pois o produto importado não se trata de uma “preparação” à base do ingrediente ativo definido, mas de um produto técnico que deverá ser ainda processado de modo a permitir sua utilização como inseticida propriamente dito, posto que, na concentração em que se encontra, não pode ser usado diretamente na agricultura. É da adição a esse produto técnico de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante, é que resultam as “preparações” (formulações) de aplicação direta na agricultura;

Processo nº : 11128.000655/99-81
Acórdão nº : 301-33.354

2) o Laudo do LABANA limitou-se a definir a sua composição, não sendo conclusivo quanto a sua classificação, nem mesmo fazendo menção ao grau de pureza da amostra, que é justamente o elemento diferenciador entre “preparação” e “produto técnico”;

3) a mercadoria já foi objeto de análise e classificação realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que constatou que o produto Carbofuran a 85% , constituído pelo princípio ativo na concentração de 83,6%, deve ser enquadrado na posição 2935, subposição 99.00 (Consulta Técnica sobre Furadan Técnico e em formulações protocolo INT – 01344/81);

4) o Parecer Normativo CST nº 70/86 é categórico ao classificar o produto Carbofuran na concentração de 85% (presença de 13 a 15% de impurezas) no código 2935.99.00 da TIPI/TAB;

5) não há a possibilidade da classificação da mercadoria no Capítulo 38, porque a TAB dispõe que devem ser classificados nesse Capítulo, entre outros, os inseticidas apresentados nas formas e embalagens previstas na posição 3811;

6) o laudo ora juntado, INT-01344/81, fls. 40/49 corrobora com o procedimento da impugnante e tem a prerrogativa de ser adotado nos aspectos técnicos, segundo dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/72; além disso, o Egrégio Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 301.27-593, por unanimidade de votos, em caso idêntico, determinou a anulação do auto de infração, como em outras ocasiões também manifestou-se pela nulidade destas atuações;

7) requer a realização de perícia que poderá ser realizada no Instituto Nacional e Tecnologia – INT, indicando o assistente técnico e endereço;

8) requer a improcedência do auto de infração, o cancelamento da obrigação tributária e das multas.

Encaminhado os autos para julgamento de 1ª instância, a autoridade monocrática decidiu baixar o processo em diligência, Resolução nº 0135/00, de fls. 86/89, para que o LABANA se pronunciasse sobre os requisitos por ela formulados, com o intuito de complementar as informações técnicas constantes dos autos, que julgou insuficientes para o correto enquadramento tarifário da mercadoria.

Em decorrência, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 095/2000 (de fls. 92/97), tecendo considerações sobre a mercadoria em tela e respondendo os quesitos elaborados pela autoridade julgadora, da qual transcrevo apenas as informações mais relevantes para o deslinde do presente litígio:

Processo nº : 11128.000655/99-81
Acórdão nº : 301-33.354

“Na LISTA DE INGREDIENTES INERTES USADOS NAS FORMULAÇÕES DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, do Ministério da Agricultura (ANEXO I), e na Referência Bibliográfica (ANEXO II), os derivados de Lignina como os LIGNOSSULFONATOS (SURFACTANTE ANIÔNICO) são considerados agentes dispersantes, um aditivo, que são adicionados nas preparações de produtos agroquímicos para facilitar a dispersão ou suspensão dos ingredientes ativos em formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc.

Nos processo de obtenção do Carbofuran encontrados nas Referências Bibliográficas, não é citado a necessidade da presença de dispersantes.

Desse modo, em função das considerações até aqui escritas, resultados das análises, concluímos que o Surfactante Aniônico é um aditivo que se encontra agregado ao ingrediente ativo, com a finalidade de facilitar o processo de formulação do inseticida pronto para uso, e não uma impureza, pois ele altera as características físico-químicas, facilitando a dispersão em meio aquoso.

Segundo as definições constantes nas NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, página 790 e 791, parágrafo 2, a mercadoria é uma PREPARAÇÃO que necessita somente de adição de adjuvantes e diluentes, para obtenção do produto final, por exemplo, uma preparação inseticida tipo SUSPENSÃO CONCENTRADA, PRONTA PARA O USO, na agricultura”.

Regularmente notificada da diligência, a interessada manifestou-se (fls. 122/126) alegando, em síntese, que:

- em resposta à pergunta “c”, fls.95, o laudo esclarece tratar-se o CARBOFURAN em questão de produto destinado à formulação de inseticida sendo portanto fundamental adicionar outros produtos e manipulá-lo para obter-se um INSETICIDA ou uma preparação final para venda a varejo;

- o LIGNOSSULFONATO, conforme demonstrou o próprio laudo, não é ingrediente ativo do produto e não detém características químicas de inseticida. Ressalte-se também que a adição de LIGNOSSULFONATO não altera em nada a características química do CARBOFURAN, que permanece sendo um produto técnico destinado à formulação de inseticida.

- o laudo não permite enquadrar a mercadoria no Código 3808.10.29-INSETICIDAS ou PREPARAÇÕES, para venda como pretende a fiscalização, eis que trata-se de apenas CARBOFURAN,

Processo nº : 11128.000655/99-81
Acórdão nº : 301-33.354

e o aditivo inerte LIGNOSSULFONATO objetivo apenas facilitar sua dispersão.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 05/05/1998

Ementa: Classificação Fiscal.

O produto identificado pelo LABANA como preparação inseticida intermediária à base de Carbofuran e Lignossulfonato, de uso exclusivo na indústria, destinada a formulação de inseticida pronto para uso na agricultura, deve ser classificada no código 3808.10.29, como adotado pela fiscalização. Cabíveis os juros de mora, aplicados em função de falta de recolhimento de tributo pela alíquota correta.

Cabível a multa de ofício capitulada no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento desta DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, em declarar PROCEDENTE O LANÇAMENTO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 162/179, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 11128.000655/99-81
Acórdão nº : 301-33.354

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A classificação do produto em questão foi apreciada em outras oportunidades por esta Câmara, motivo pelo qual, por economia processual, adoto o brilhante voto proferido pelo Conselheiro Luiz Roberto Domingo, por ocasião do julgamento recurso de no., para decidir a questão proposta, que se resume unicamente na apreciação de tal aspecto.

Assim se pronunciou o douto Conselheiro:

“O ponto controvertido da lide é a divergência na classificação tarifária de produto químico denominado comercialmente e descrito como: CARBOFURAN – 95% - nome químico: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL – 7 – BENZOFURANYL – CARBAMATE importado e registrado sob D.I nº 97/913950-9.

A fiscalização sob o argumento da mercadoria tratar-se a de uma preparação intermediária, tendo em vista a presença do princípio ativo inseticida, adicionado de dispersante (Lignossulfonatos – surfactante aniônico – tensoativo) e reclassificou a mercadoria importada na posição 3808.10.29.

A Recorrente afirma que a mercadoria é um produto técnico que servirá como matéria-prima de natureza ativa (insumo-ingrediente ativo), destinada ao desenvolvimento de formulações (ingrediente ativo + ingrediente inerte) na produção de agrotóxicos). E não pode ser utilizado isoladamente, pois, não atende aos fins aos quais é destinado, como formulação, quais sejam: tratar sementes antes do plantio, ser aplicada diretamente no solo ou utilizado na pulverização de plantas. Trata-se de insumo na produção de formulação e não de preparação intermediária, desta forma classifica-se na posição 29.32.90.01.00 equivalente a posição 2932.99.14.

A aplicação das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado exige do hermenêuta a compreensão das características intrínsecas

Processo nº : 11128.000655/99-81
Acórdão nº : 301-33.354

e extrínsecas das mercadorias objeto da análise, com o fim de corretamente classificá-las nas respectivas posições.

Desta forma devemos buscar na legislação específica, quais são as definições e terminologias empregadas com intuito de, por este caminho, traçar as premissas para balizar a averiguação das características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria e assim classificá-la. No caso em tela são aplicáveis definições enunciadas no Decreto 98.916/90 que regulamenta a lei 7.802/89, vejamos:

“Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I -aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

(...)

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

(...)

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

(...)

XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

(...)

XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

(...)

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros." (grifo nosso)

Diante das definições legais apresentadas podemos concluir que o produto CARBOFURAN é um produto técnico destinado a obtenção de formulados. A mercadoria importada é composta em maior percentual de produto de alta concentração de ingrediente agrotóxico, portanto, necessita ser diluído, ou seja, que seja adicionado de ingrediente inerte que, por definição legal é considerado inerte por não agir na formulação com o intuito de aumentar ou diminuir a eficácia do agrotóxico, tornando-o apropriado ao uso.

A mercadoria em questão é adicionada de um dispersante, trata-se de espécie de tensoativo, que segundo definição da Enciclopédia Tecnológica Planetarium¹ "é uma substância que, em solução abaixa a tensão superficial do solvente" , que altera as características físicas de uma possível solução mas não exerce influência sobre a função agrotóxica do CARBOFURAN, é ingrediente inerte em relação a função agrotóxica desejada, exerce, em particular, a função dispersante

O lignossulfonato é um dispersante² (que adicionado a agroquímicos, geram dispersões estáveis a qualquer tipo de inseticida, herbicida, fungicida, incluído na fórmula como pó molhável ou concentrado). A adição do dispersante não torna a mercadoria apta para uso específico de preferência a sua aplicação geral, bem como confere vantagem, somente no momento da preparação da formulação. O capítulo 29 compreende as soluções não aquosas bem como os compostos, mesmo que adicionados de um estabilizante.

¹ Enciclopédia Tecnológica Planetarium, V.01,1976, Editora Planetarium Ltda, Pág. 343.

² Revista Química e Derivados. Melbar Expande Fábrica e Barra Importações. Edição 404. Maio de 2002. (obtido via internet : <http://www.quimica.com.br/revista/qd404/empresa2.htm>)

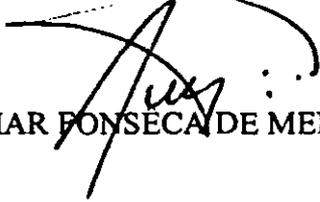
Processo nº : 11128.000655/99-81
Acórdão nº : 301-33.354

De outro lado, o laudo apresentado, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 120/126), é categórico ao afirmar que as demais "impurezas provenientes do processo de fabricação".

Desta forma, conclui-se que o produto CARBOFURAN atende às características pertinentes ao Capítulo 29."

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator